



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 0346/2023

O Projeto de Lei n. 0346, de 2023, passa a tramitar com a seguinte redação:

Estabelece a política de segurança dos dados relacionados à identidade da vítima e do indivíduo que comunicar crime que envolva violência física e/ou psicológica, nos boletins de ocorrência emitidos no Estado de Santa Catarina e nos procedimentos de inquérito policial, popularmente denominada “Denúncia Segura”.

Art. 1º Nos boletins de ocorrência emitidos em Santa Catarina e nos procedimentos de inquérito policial, a vítima e o indivíduo que comunicar qualquer crime que envolva violência física e/ou psicológica poderão requisitar sigilo dos seus dados pessoais, especialmente aqueles relativos a nome, idade, filiação, data de nascimento, naturalidade, endereço e número de documentos.

§ 1º O delegado de polícia competente analisará o pedido, sendo este obrigatoriamente deferido nos casos de violência doméstica e familiar, resguardado o acesso à informação ao advogado legalmente constituído, ao representante do Ministério Público e à autoridade judiciária competente.

§ 2º O sigilo de que trata o *caput* este artigo será garantido mesmo na hipótese de indeferimento de medida protetiva ou de desistência da representação criminal.

§ 3º Diante da comunicação de crime que envolva violência física e psicológica, o agente ou o sistema eletrônico responsável pela emissão do boletim de ocorrência deverão apresentar a opção do requerimento de sigilo.



Art. 2º A notícia de fato e demais instrumentos de descrição dos eventos relacionados à comunicação de crime que envolva violência física e psicológica, devem ser produzidos e instruídos com conteúdo que garanta o sigilo de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para orientar os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Público Estadual deve promover, sistemática e periodicamente, a divulgação de material didático e a reciclagem dos agentes responsáveis pela elaboração dos boletins de ocorrência.

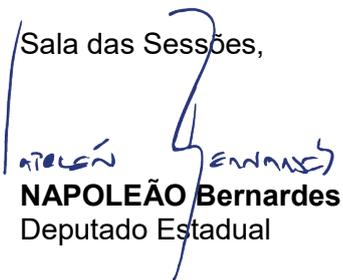
Art. 3º Os Poderes e os órgãos da Administração Pública estadual devem garantir o sigilo instituído estabelecido por esta Lei, para os processos e demais peças advindas de outros entes da Federação, em atenção ao que dispõe o §1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.807, de 1999.

Art. 4º O sigilo que de trata esta Lei não se aplica ao processo judicial.

Art. 5º A autoridade policial assegurará que a vítima, o comunicante e as testemunhas, intimados a comparecer à delegacia de polícia, fiquem separados do autor do fato.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

A proposta acessória que ora se apresenta encampa as recomendações de adaptação apontadas por meio do Parecer n. 0005/2024/CCR/MPSC, em cumprimento às diligências, e se propõe a sugerir adequação de ordem material.

Com efeito, o parecer do órgão ministerial foi favorável à constitucionalidade formal do projeto, tendo em vista que aborda uma espécie de procedimento administrativo, que é o inquérito policial, de modo que se adequa à competência legislativa concorrente do inciso XI do art. 24 da CRFB/88. Ainda assim, a fim de não restar dúvidas sobre as implicações práticas do projeto, foi incluído o art. 4º com o objetivo de dispor, especificamente, que a futura lei não se aplicará aos processos judiciais.

Já no tocante ao aspecto de constitucionalidade material, o MPSC, em síntese, manifestou a necessidade de ajustes na proposta para que a decretação de sigilo: (1) seja baseada em situação restrita definida na legislação que se enquadre nas hipóteses excepcionais definidas pela CRFB e (2) não obste o acesso à informação ao advogado legalmente constituído, ao representante do Ministério Público e à autoridade judiciária competente.

Nesta toada, foi alterado o art. 1º da proposta para prever os dados pessoais que serão especialmente protegidos, a requerimento do comunicante ou da vítima. O § 1º, por sua vez, atribuiu competência ao Delegado de Polícia para **verificar a necessidade do sigilo no caso concreto**, sendo este obrigatório apenas nos casos de violência doméstica e familiar, nos termos do § 8º da Lei Federal n. 11.340, de 2006.

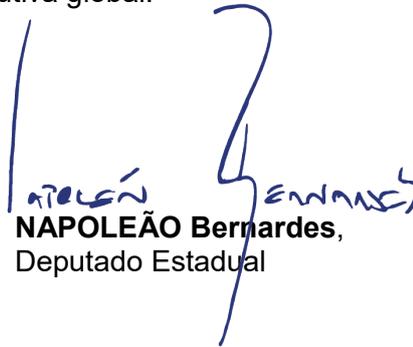
Ainda, **o mesmo dispositivo resguardou o acesso aos dados sigilosos ao advogado legalmente constituído, ao representante do Ministério Público e à autoridade judiciária competente.**



Sendo assim, foram sanados todos os vícios de inconstitucionalidade material apontados pelo MPSC.

Por fim, para auxiliar na operacionalização do disposto no projeto, o § 3º do art. 1º prevê que a opção pelo requerimento do sigilo seja disponibilizada de forma online ou presencial.

Ante o exposto, solicito aos pares apoio e aprovação da presente emenda substitutiva global.



NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual